

A. I. Nº - 298924.0922/02-6
AUTUADO - RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20/03/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-03/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO. Segundo a legislação em vigor, a falta de comprovação da saída de mercadorias transitando acompanhada de Passe Fiscal autoriza a presunção de que foram entregues em território baiano. Entretanto, o autuado acostou documentos que comprovam que as mercadorias constantes no Passe Fiscal, objeto desta autuação, foram efetivamente entregues aos seus destinatários em outros Estados. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/09/02, para exigir o ICMS no valor de R\$13.358,56, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que ocorreu sua entrega neste Estado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e Passe Fiscal acostados aos autos.

O autuado apresentou defesa, à fl. 24, requerendo a “baixa do passe fiscal nº 2002.08.10.07.35/IIC8847 referente ao auto 298924.0922/02-6 conforme documentos de defesa em anexo”.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fl. 71), afirma que “da leitura dos autos, e da análise cuidadosa dos documentos anexos às fls. 25 a 65, depreende-se que assiste razão à Autuada”, tendo em vista que os documentos apresentados “correspondem exatamente aos previstos no artigo 960, parágrafo 2º, inciso I do RICMS aprovado pelo decreto nº 6.284/97, descritos como capazes de elidir a presunção de internalização das mercadorias neste Estado”. Diante do exposto, opina pela improcedência do Auto de Infração, já que o contribuinte comprovou que as mercadorias referidas na autuação saíram do território baiano, “a despeito do primoroso trabalho fiscal”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano, tendo transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, o que autoriza a presunção legal de que ocorreu sua entrega neste Estado.

O autuado, em sua peça defensiva, apenas pede a baixa do Passe Fiscal a que se refere este lançamento, “conforme os documentos em anexo”.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fl. 71) opina pela improcedência da autuação, tendo em vista que os documentos apresentados “correspondem exatamente aos previstos no artigo 960, parágrafo 2º, inciso I do RICMS aprovado pelo decreto nº 6.284/97, descritos como capazes de elidir a presunção de internalização das mercadorias neste Estado”.

Efetivamente, o autuado, às fls. 25 a 65, apresentou, como salientado pela auditora fiscal, todos os documentos previstos pela legislação para comprovar que as mercadorias referidas na autuação saíram do território baiano e, sendo assim, entendo que é indevido o débito ora exigido.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298924.0922/02-6**, lavrado contra **RODOVIÁRIO SCHIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR